SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875063 - SC (2023/0444111-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNA TRENTINI (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA ORDEM À PACIENTE, MÃE DE CRIANÇA MENOR DE QUATRO ANOS DE IDADE. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MI NISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão monocrática que concedeu liminarmente a ordem para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 317, 318, inciso V e 318-A, todos do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares a critério do Juízo de primeira instância.

2. No caso em análise, verificou-se situação excepcionalíssima destinada a garantir medida diferente da segregação cautelar pela necessidade de se garantir os cuidados e os interesses de criança menor de quatro anos durante o trâmite do processo.

3. A jurisprudência deste Tribunal tem compreendido que, "*[p]ara conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do* ***writ*** *antes da ouvida do* ***Parquet*** *em casos de jurisprudência pacífica*" (AgRg no RHC n. 176.066/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA41088168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 15:02:28
Código de Controle do Documento: aab0233a-2210-4e08-b3ab-0633d40940c9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41088168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 15:02:28
Código de Controle do Documento: aab0233a-2210-4e08-b3ab-0633d40940c9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875063 - SC (2023/0444111-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNA TRENTINI (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA ORDEM À PACIENTE, MÃE DE CRIANÇA MENOR DE QUATRO ANOS DE IDADE. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MI NISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão monocrática que concedeu liminarmente a ordem para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 317, 318, inciso V e 318-A, todos do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares a critério do Juízo de primeira instância.

2. No caso em análise, verificou-se situação excepcionalíssima destinada a garantir medida diferente da segregação cautelar pela necessidade de se garantir os cuidados e os interesses de criança menor de quatro anos durante o trâmite do processo.

3. A jurisprudência deste Tribunal tem compreendido que, "*[p]ara conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do* ***writ*** *antes da ouvida do* ***Parquet*** *em casos de jurisprudência pacífica*" (AgRg no RHC n. 176.066/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40903109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 56f6cc9a-0b16-45df-a4bc-a0237c308d32

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para substituir a prisão preventiva de BRUNA TRENTINI, pela prisão domiciliar, nos termos dos artigos 317, 318, inciso V e 318-A, todos do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares a critério do Juízo de primeira instância.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, restabelecendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão atacada, com o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão por mim proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 39-44):

> *De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer, como regra, de **habeas corpus** impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.*
> *É nesse sentido que se coloca o enunciado de súmula 691/STF, expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*
> *Entretanto, a vedação existente pode ser superada quando evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.*
> *Neste sentido:*
>
> > *HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de **habeas corpus** contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.2. O paciente é primário e portador de bons antecedentes, além disso, a quantidade de droga apreendida não é vultosa (3,10 g de cocaína e 48 g de maconha), logo, apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, **in casu**, revela-se medida desproporcional (HC n.*

Documento eletrônico VDA40903109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 56f6cc9a-0b16-45df-a4bc-a0237c308d32

475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019). 3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 1502824-60.2019.8.26.0269, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente.(HC 542.692, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 19/02/2020).

Em tais circunstâncias, a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o afastamento do rigor da Súmula citada em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, o ato coator se mostrar teratológico ou abuso de poder na decisão hostilizada.

É o caso dos autos, razão pela qual passo a apreciar as razões da impetração.

Razão assiste a defesa, ora impetrante. A paciente é mãe de um menor de 4 anos (e-STJ fl. 11 e 29), que necessita de seus cuidados.

Mais do que isso, encontram-se preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 317, 318, inciso V e 318-A, todos do Código de Processo Penal.

A prisão domiciliar da mãe junto às crianças menores de 12 anos impõe duas soluções para a situação da jurisdicionada e o melhor interesse da sociedade: a contenção do seu ir e vir, com consequente impedimento de voltar a supostamente atuar como traficante de drogas; e a convivência necessária com as crianças, centrada no papel de mãe em casa.

No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses das crianças durante o trâmite do processo.

Não há controvérsia acerca das circunstâncias ensejadoras da prisão em flagrante, entretanto, a condição de mãe de um menor de 4 anos, sopesada com os demais aspectos fáticos, impõe a análise sob o olhar do princípio da fraternidade.

A certidão de nascimento da criança que comprova a condição da maternidade da paciente encontra-se colacionada à página (e-STJ, fls.29) da cópia dos autos no processo em exame.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GESTANTE E MÃE DE QUATRO CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO. 1. A tese de ausência de prova da efetiva participação da paciente demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via do habeas corpus.2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nos indícios de participação da paciente em organização criminosa estruturada, especializada no comércio ilegal de armas, drogas e no envolvimento em homicídios contra grupos rivais, além da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que foi destacado que possui outros registros criminais pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade da custódia.3. Em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu **habeas corpus** coletivo (HC n. 143.641) às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas*

Documento eletrônico VDA40903109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 56f6cc9a-0b16-45df-a4bc-a0237c308d32

com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, excetuados os casos de crimes por elas praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. 4. O decreto prisional não descreveu como se dava a participação da paciente na organização criminosa, não se podendo concluir pela prática de crime com violência ou grave ameaça, tanto que a Corte local destacou que ela exercia a função de "mula" para o tráfico de drogas, sendo, portanto, possível e adequado, a substituição da prisão preventiva da paciente pela domiciliar, com fundamento no art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, visando a proteção da primeira infância pela presença materna. 5. ***Habeas corpus*** *concedido para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente, PAMELA RIBEIRO ALVES, pela prisão domiciliar, sem prejuízo de determinação de outras medidas diversas de prisão, por decisão fundamentada.(HC n. 476.996/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019.)*

HABEAS CORPUS*. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MULHER PRESA. FILHOS DA PACIENTE COM 5 E 3 ANOS DE IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO N° 143641/SP (STF)* ***HABEAS CORPUS*** *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.[...] 3. A questão jurídica limita-se então a verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Nesse contexto, o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 5. O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. 'Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar' (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo). 6. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o* ***Habeas Corpus*** *coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, A orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus n° 143641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados*

Documento eletrônico VDA40903109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 56f6cc9a-0b16-45df-a4bc-a0237c308d32

por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o beneficio.7. Na hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a viabilidade do pedido de aplicação da prisão domiciliar, a paciente comprova ser mãe de uma menina de 05 anos de idade e dois meninos gêmeos de 03 anos de idade, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional do infante. Precedentes do STF e do STJ. 8. Ademais, verifica-se que a paciente é primária e não há indicativo de que esteja associada com organizações criminosas, circunstâncias que reforçam a possibilidade de atenuação da situação prisional da acusada.9. ***Habeas corpus*** *não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo."(HC 430.212/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)*

A excepcionalidade exigida na norma para a concessão da prisão domiciliar está presente no caso concreto, não restando sombra de dúvida sobre a existência de filho menor da paciente, exige-se a aplicação do princípio da fraternidade no caso concreto, para que Poder Judiciário garanta aos infantes o cuidado necessário enquanto durar o trâmite do processo criminal ao qual está submetida a paciente.

Ademais, a colocação da paciente em prisão domiciliar não visa à tutela da liberdade da mãe, mas, à proteção à primeira infância, nos termos da Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e da Lei 13.769/2018 e ao cumprimento do preceito constitucional de Prioridade Absoluta dos interesses e na proteção de crianças e adolescentes, conforme se depreende do artigo 227 da Carta Magna.

Quanto à alegação de nulidade formulada pela parte recorrente, relacionada à ausência de prévia abertura de vista para manifestação sobre o mérito do *habeas corpus*, esta Corte tem compreendido que "*[p]ara conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica*" (AgRg no RHC n. 176.066/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Na hipótese dos autos e da forma indicada na decisão agravada, há jurisprudência da Suprema Corte, proferida em *Habeas Corpus* coletivo, que se coaduna com a pretensão da paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40903109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 56f6cc9a-0b16-45df-a4bc-a0237c308d32

Documento eletrônico VDA40903109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 56f6cc9a-0b16-45df-a4bc-a0237c308d32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.063 / SC

Número Registro: 2023/0444111-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0053320230000165 09992852023 50089822420238240015 50692967820238240000 53320230000165 9992852023

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	BRUNA TRENTINI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNA TRENTINI (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41061240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:58:00
Código de Controle do Documento: 68dea779-2bde-4d78-a6a5-ecfcabb4777f

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41061240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:58:00
Código de Controle do Documento: 68dea779-2bde-4d78-a6a5-ecfcabb4777f